



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÕES ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N.º. 76/2020

TOMADA DE PREÇO: N.º. 10/2020

OBJETO: Contratação de empresa especializada na execução de pavimentação poliédrica com pedras irregulares, em estradas vicinais do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, conforme convênio n.º 291/2020, firmado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB).

Recorrente: GERCINDO SENHORIN - ME CNPJ N.º. 86.887.494/0001-93

I - Relatório

Trata-se de processo licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇO N.º. 10/2020 cujo objeto resume-se na Contratação de empresa especializada na execução de pavimentação poliédrica com pedras irregulares, em estradas vicinais do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, conforme convênio n.º 291/2020, firmado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB).

Expostas tempestivamente as razões pela empresa **GERCINDO SENHORIN - ME CNPJ N.º. 86.887.494/0001-93** apresentada no dia **21 de dezembro de 2020** acerca da decisão da Comissão Permanente de Licitação que, inabilitou a proponente **RECORRENTE**, nos seguintes termos:

“Aberto o envelope e analisada a documentação de habilitação das empresas supramencionadas, os representantes das proponentes presentes, questionarão a documentação da empresa **GERCINDO SENHORIN ME CNPJ n.º. 86.887.494/0001-93, pois esta não autenticou os documentos**



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

apresentados em cópias, o contrato social e o Cartão CNPJ da empresa não possui o ramo compatível com o objeto licitado, a mesma não apresentou os índices referente a sua situação financeira conforme exigido no edital, a certidão negativa federal foi apresentada com vigência vencida, bem como não apresentou atestado de capacidade técnica em nome da empresa proponente credenciada, sendo assim este não atendeu as exigências previstas no edital, ficando esta inabilitada para a próxima fase do processo. As demais empresas apresentaram toda a documentação de habilitação exigida no presente edital, ficando estas habilitadas para a continuidade do processo.”

Cumpridas as formalidades legais, foram oportunizadas, as demais licitantes participantes, para que no lapso de tempo previsto em legislação pudesse apresentar suas contrarrazões.

Nessa oportunidade apresentaram as contrarrazões as seguintes proponentes: LB ENGENHARIA LTDA CNPJ N°. 04.351.798/0001-77 no dia 24 de setembro de 2020, MARISA AP. DIVINO GONÇALVES – EIRELI CNPJ N°. 17.897.400/0001-44 no dia 29 de setembro de 2020 e a empresa CONSTRUTORA DE OBRAS CONSKOVA CNPJ N°. 04.877.915/0001-30 no dia 30 de setembro de 2020, que no presente ato rebateram os pontos suscitados pela recorrente.

a) Tempestividade

Em primeiro lugar, tem-se que o recurso e a contrarrazão apresentadas pelas empresas supracitadas são tempestivos, visto que foram respeitados os prazos legais

Art. 109 Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Handwritten signature and initials in blue ink.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



Assim procedemos a análise dos fatos.

2) DA ANÁLISE DO RECURSO

Para fins de melhor esclarecermos os pontos suscitados pelas recorrentes, esta decisão será dividida em três partes, dentro das quais analisaremos os argumentos levantados pela impetrante do recurso as contrarrazões apresentadas e o parecer emitido pela procuradoria jurídica deste município, para posteriormente emitir seu julgamento.

3) DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE

A recorrente supracitada requereu a sua habilitação no presente processo, alegando em seu recurso apresentado, os seguintes pontos:

- a) DA DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA documentos podem ser verificados em sua autenticidade de forma online, portanto não precisariam autenticação.
- b) ramo de atividade compatível por se tratar de serviços de engenharia, tendo em vista em que há serviço de engenharia nas atividades da empresa, visto que pavimentação poliédrica é serviço de engenharia.
- c) índices financeiros utilizado são extraídos do balanço patrimonial, que foram registrados na junta comercial do Paraná.
- d) acervo técnico apresentado pertence ao profissional que executou a obra.

4) DAS CONTRARRAZÕES

4.1) CONTRARRAZÃO LB ENGENHARIA LTDA

A referida proponente apresentou suas contrarrazões, a qual requereu pelo mantimento da decisão inicial e o improvimento do

Luana Pires
TR



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

recurso apresentado, alegando que a REQUERENTE não apresentou a documentação conforme exigido no edital, uma vez que o edital possui força vinculante entre as licitantes, devendo a administração zelar pelas regras, inabilitando aqueles que deixarem de cumprir com os requisitos do edital e apresentarem suas documentações de desacordo.

4.2) CONTRARRAZÃO MARISA AP. DIVINO GONCALVES – EIRELI

Na oportunidade a proponente em questão apresentou suas contrarrazões, requerendo pelo indeferimento do recurso apresentado pela empresa GERCINDO SENHORIN – ME, haja vista não haver alegações que fundamentem de forma inequívoca e correta qualquer congruência entre a documentação apresentada pela recorrente e os requisitos solicitados em edital, ressaltou ainda que a decisão da Comissão deve se basear nas regras disposta quando da publicação do instrumento convocatório, que é de amplo conhecimento de todos os participantes interessados no objeto do referido processo.

O presente proponente ainda alegou em sua contrarrazão que os documentos deveriam estar autenticados no ato de abertura dos envelopes e não poderiam ser autenticados após essa fase, sendo assim a Comissão respeitou o princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

No que tange ao ramo de atividade da REQUERENTE, alegou a CONTRARRAZOANTE que o ramo de serviços de engenharia é gênero amplo e se refere à execução de projetos de engenharia, não necessariamente ao ramo pertinente do objeto licitado, bem como ainda requereu pelo mantimento da decisão preliminar que inabilitou a REQUERENTE que esta não apresentou de forma correta a Certidão Negativa de Débitos Federais, Declaração de Capacidade Técnica e Comprovação de Capacidade Financeira.

4.3) CONTRARRAZÃO CONSTRUTORA DE OBRAS CONSKOVA

Luís A. P.
W



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



O presente proponente em sua CONTRARRAZÃO requereu pelo mantimento da decisão preliminar que inabilitou a REQUERENTE, visto que ela não seguiu o edital, o qual era claro, que os documentos deveriam ser apresentados em original ou por cópia autenticada em cartório, bem como no que diz respeito ao atestado de capacidade técnica o edital é claro e solicita que o atestado seja apresentado em nome da proponente, não sendo o presente caso, haja visto que a empresa REQUERENTE (GERCINDO SENHORIN – ME) apresentou o atestado em nome da empresa EDIFICAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

Ressaltou ainda que o prazo para o questionamento do edital é de três dias antes da abertura dos envelopes, não cabendo na fase de recursos apresentarem questionamentos relativos ao edital, devendo o instrumento convocatório nesta fase ser cumprido. Sendo assim requereu pelo improvimento do recurso apresentado.

5) DO PARECER JURIDICO

A procuradoria jurídica deste Município despachou seu parecer com a seguinte redação:

“Do que foi exposto, opina-se pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto por GERCINCO SENHORIN – ME, para o fim manter-se a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitações, desclassificando a empresa Recorrente, em função do não atendimento da exigência insculpida no item 10.2.5., alínea “c” e “d”, 10.2.1 alínea “a”, do edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da

Luís



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

legalidade; dando-se prosseguimento ao procedimento licitatório em seus posteriores termos.

Importante ressaltar que esta procuradoria jurídica se atém apenas a questões relativas à legalidade do processo, ressaltando que todo o procedimento deve observar a legislação supracitada, principalmente no que tange a prazos e atos essenciais, não nos competindo considerações acerca do mérito desta contratação e da discricionariedade da Administração Pública quanto aos parâmetros da contratação e a forma de execução.”

6) DA ANÁLISE DO RECURSO

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito para demonstrar, de forma inofismável, o acerto da decisão impugnada.

Diante dos fatos apresentados no parecer jurídico da procuradoria deste Município, e analisando os recursos, e contrarrazões apresentadas.

Entendemos que a fundamentação apresentados pela empresa **GERCINDO SENHORIN – ME CNPJ N°. 86.887.494/0001-93**, quanto a sua inabilitação no processo em epígrafe, não são motivos para a alteração da decisão preliminar desta Comissão constante na Ata de Sessão Pública n°. 48/2020, tendo em vista que a REQUERENTE não atendeu as exigências insculpada no item 10.2.5, alínea “c” e “d”, 10.2.1 alínea “a” do edital e a alteração da decisão preliminar nesses termos acarretaria na violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da legalidade.

Segundo o artigo 3º, caput, da Lei n°. 8.666/1993, a licitação sempre deverá respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, *in verbis*:



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Em relação aos documentos apresentados pela REQUERENTE juntamente com o Recurso apresentado, cumpre ressaltar que esta comissão apenas pode aceitar a Certidão negativa Federal, visto que trata-se de Micro Empresa, e que essa detém de até 05 (cinco) dias para apresentação da Certidão Negativa vigente, utilizando do benefício as Micro empresas trazidos pela lei complementar nº. 123/2006 e alterações posteriores.

Ademais quanto aos índices financeiros este deveriam ser apresentados no ato da abertura dos envelopes, conforme modelo disponibilizado no edital no item 10.2.3 alínea “a”. Sendo assim a entrega posterior e o aceite pela Comissão de licitação ao recebimento dos documentos que no ato do processo foram entregues em desacordo, geraria tratamento diferenciado a empresa RECORRENTE, o que de forma alguma pode ocorrer durante um processo licitatório, visto que o momento hábil para entrega desses documentos era no dia 15 de setembro de 2020.

Ressaltamos ainda que esta comissão preside e zela pelo atendimento aos princípios que gerem os processos licitatórios, atribuindo tratamento igual aos participantes, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para Administração, sendo assim ressalta que esta Comissão de Licitação em qualquer processo atribui tratamento diferenciado entre as



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

licitantes, sendo assim a alegação da REQUERENTE que esta Comissão quer prejudica-la ou direcionar/facilitar o vencimento de outras empresas. é equivocada, visto que as decisões tomadas se embasam fundamentalmente na parte dispositiva do edital, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como os princípios da legalidade, isonomia, e todos os princípios que regem a Administração Pública.

7) DECISÃO

Por todo o exposto, julgo:

- a) Receber o Recurso tendo em vista que este foi apresentado tempestivamente e Negar provimento do recurso interposto pela recorrente GERCINDO SENHORIN – ME, na forma da fundamentação.
- b) Por essa, a Comissão decide por manter a decisão proferida anteriormente.

Encaminhamos para o Prefeito Municipal para que analise toda essas documentações, e profira a sua decisão administrativa.

Nova Esperança do Sudoeste em 06 de outubro de 2020.


DIRCEU BONIN

Presidente da Comissão de Licitação


TAIS MOURA

Secretária


TIAGO MARTINS

Membro